



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1411001/2018-CPL/PMSBP

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 0102001/2019-PMSBP, Nº 0102003/2019-FMS, Nº 0102005/2019-FUNDEB, Nº 0102004/2019-FMAS, Nº 0102002/2019-FME e Nº 0102006/2019-FMMA.

PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EM POSTOS DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO, DE FORMA CONTINUA E FRACIONADA, E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) P13, SOB A FORMA DE RECARGA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de se aditar os contratos administrativos Nº 0102001/2019-PMSBP, Nº 0102003/2019-FMS, Nº 0102005/2019-FUNDEB, Nº 0102004/2019-FMAS, Nº 0102002/2019-FME e Nº 0102006/2019-FMMA, nos quais figuram como Contratada a empresa POSTO ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ/MF nº 14.247.745/0001-64, pretendendo-se estendê-lo por mais 30 dias, tendo em vista que o mesmo vige até 01/02/2020.

É o que breve relatório.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, os contratos administrativos Nº 0102001/2019-PMSBP, Nº 0102003/2019-FMS, Nº 0102005/2019-FUNDEB, Nº 0102004/2019-FMAS, Nº 0102002/2019-FME e Nº 0102006/2019-FMMA têm por objeto a *“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EM POSTOS DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO, DE FORMA CONTINUA E FRACIONADA, E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) P13, SOB A FORMA DE RECARGA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS”*.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar, paralelo ao fato que está em curso as medidas para se realizar processo licitatório para adquirir o objeto do mesmo para o corrente exercício financeiro. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura de Santa Bárbara do Pará que ainda está realizando os tramites necessários para a contratação para o corrente exercício financeiro, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada revela se manter como empresa idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo, pelo que o eventual deferimento de aditivo para prorrogar prazo implicaria em não ter que se sofrer com reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos, ou seja, juridicamente é a solução legal que melhor serve à necessidade imediata.

Sobre o valor global do contrato, tem-se que o mesmo terá reflexo financeiro dentro do limite do disposto no artigo 65, § 1º, da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que foi observado que a empresa ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento da realização de Aditivos Contratuais com a Empresa POSTO ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, para que seja realizado a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, dos contratos administrativos Nº 0102001/2019-PMSBP, Nº 0102003/2019-FMS, Nº 0102005/2019-FUNDEB, Nº 0102004/2019-FMAS, Nº 0102002/2019-FME e Nº 0102006/2019-FMMA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 13 de janeiro de 2019.

Danilo Ribeiro Rocha
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 20.129